



Acórdão n.º 013/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 26 de abril de 2021

Recurso n.º 013/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20125000047)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

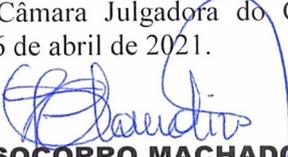
Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇO DE PESQUISA DE MERCADO, DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E SUPORTE TÉCNICO. SUBITENS 17.01, 2.01 E ITEM 41 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI Nº 714/2003. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ISSQN PRÓPRIO. RECURSO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REPAROS NA APLICAÇÃO DE MULTA PUNITIVA. LEGALIDADE DO TRAI Nº 26/2016 E TRAI Nº 27/2016. RECURSO VOLUNTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS SUJEITAS A REEMBOLSO. INCLUSÃO NO PREÇO DO SERVIÇO, SALVO EXPRESSA RESSALVA LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO COM ALTERAÇÕES CONSTANTES EM TRAI.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvidos os Recursos de Ofício e Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20125000047, de 31 de janeiro de 2012, com as alterações efetivadas por meio do TRAI Nº 26/2016 e TRAI Nº 27/2016, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

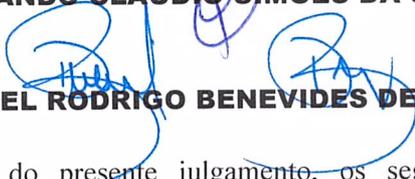
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 26 de abril de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

Relator

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LAURA OLIVEIRA FERNANDES, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



**RECURSO Nº 013/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 013/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2012/2967/3446/00053**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000047**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**  
**RELATOR: Conselheiro ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

## RELATÓRIO

Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município - CARF-M, contra a **DECISÃO Nº 52/2017 – GCFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDETE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000047**, de 31/01/2012, alterado pelos **TRAI**s de **Nº 26/2016** e **Nº 27/2016**, lavrado em desfavor de **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, em razão de ter deixado de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN próprio, no período de **MARÇO/2008** a **MAIO/2011**, incidente sobre os fatos geradores tipificados nos subitens 2.01 (serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza), 17.01 (assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares) e 41 (Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços) da Lista anexa à Lei Municipal nº 714, de 30 de outubro de 2003, consubstanciando infração ao Artigo 1º, § 1º, inciso III, e § 4º, da mesma lei Municipal citada acima.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO:**

O Recurso de Ofício trata das alterações promovidas na base de cálculo do Auto de Infração e Intimação nº 20125000047 pelos TRAIs nº 26 e 27 (fls. 125/131), expedidos em 30.06.2016, os quais, somados, reduziram o montante inicial do crédito tributário de 62.032,67 UFM para 50.693,31 UFM.

O TRAI nº 26/2016 excluiu a multa punitiva – em razão do Artigo 9º da Lei Municipal nº 1.351/2009, ter revogado o Artigo 16 da Lei Municipal nº 1.089/2006, que por sua vez, conferia redação do Artigo 30, inciso 1, da Lei Municipal nº 254/94, estipulando multa no percentual de 60% (sessenta por cento), quando constatado o descumprimento da obrigação principal de recolhimento do ISSQN pelos contribuintes.

Quanto ao TRAI nº 27/2016, este foi motivado pela redução do percentual da multa por infração de 60% (sessenta por cento) para 50% (cinquenta por cento), promovida pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.420/2010.



### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Os principais argumentos do recurso voluntário são:

1. A incorreção da base de cálculo do lançamento, que abrangeria despesas consideradas “*reembolsáveis*” em sua composição, em suposta afronta ao conceito de “*preço do serviços*”, previsto pelo Artigo 7º, “*caput*”, da Lei Complementar nº 116/2003; e

2. Não haver incidência do ISSQN sobre os fatos geradores objetos da autuação, pois configurariam hipótese de exportação de serviços, visto que os efeitos do serviço de pesquisa prestados pela Recorrente são verificados exclusivamente no Japão que detem a propriedade dos resultados desenvolvidos, realizando a venda desse conhecimento no exterior e lucrando com isso fora do país.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

A ilustre Representante Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nestes autos, devendo ser integralmente mantida a Decisão recorrida que reconheceu a procedência do Auto de Infração e Intimação nº 20125000047, com as alterações implementadas pelo TRAI nº 26/2016 e TRAI nº 27/2016.

**É o Relatório.**

### **V O T O**

Em relação a Decisão do Órgão Julgador de Primeira Instância Administrativa, esta foi correta na aplicação de sanções menos severas ao contribuinte autuado, justificadas em face das disposições do Artigo 106, inciso II , alínea "c", do CTN, que preconiza o princípio da retroatividade da lei tributária mais benéfica em matéria de infrações, enquanto pendente de julgamento administrativo, efetivado com a expedição dos TRAIs de nº 26/2016 e 27/2016 que ajustaram corretamente o Auto de Infração, atendendo aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Quanto ao Recurso Voluntário, inicialmente ao examinar os pressupostos procedimentais de admissibilidade quanto a tempestividade do presente Recurso e a regularidade quanto à representação do sujeito passivo autuado, ambos foram atendidos.

Primeiramente a Recorrente argumenta que há incorreção da base de cálculo do lançamento que estaria incluindo despesas consideradas “*reembolsáveis*” em sua composição, em suposta afronta ao conceito de “*preço do serviços*”, previsto pelo Artigo 7º, “*caput*”, da Lei Complementar nº 116/2003.



Ocorre que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, é o preço do serviço, conforme estabelece o Artigo 7º da Lei Municipal nº 714/2003 e sobre a composição desse preço, por interpretação dos §§ 3º e 4º do normativo retrocitado, observa-se que deve envolver todos os gastos incorridos para a sua prestação, aí incluídos despesas com material, pessoal etc., devendo-se notar que quando se quis que alguns gastos não compusessem a base de cálculo do ISSQN, a lei de regência do imposto expressamente previu, como nos casos dos serviços da construção civil, subitens 7.02 e 7.05, conforme descrito abaixo:

*Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*(...)*

*§ 3.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei e as subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

*§ 4º Nos termos do parágrafo anterior, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será o preço do serviço, excluindo-se 60% (sessenta por cento) a título do material empregado pelo prestador de serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

Portanto, se não há previsão legal para que os gastos incorridos pela Impugnante na prestação dos serviços de pesquisa de mercado, subitem 17.01; pesquisa e desenvolvimento de produtos, subitem 2.01 e serviços de suporte, item 41, objetos das NFS-e e da autuação - sejam excluídos da base de cálculo, não pode ela por força de contrato pleitear ou argumentar que tais gastos deixem de compor a base de cálculo do ISSQN.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o "preço do serviço" a que se refere a norma em comento inclui a totalidade dos valores pagos ao prestador, sem considerar, em regra, qualquer tipo de abatimento, conforme abaixo:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE CARGAS. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO DO ABATIMENTO LOGÍSTICO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou- se no sentido de que o ISS recai sobre a prestação de serviços de qualquer natureza realizada de forma onerosa a terceiros e incide sobre a totalidade do preço do serviço pago, sem considerar qualquer abatimento auferido pelo prestador do serviço para o incremento do lucro operacional, sob pena de se ter alterada a base de cálculo estabelecida em lei.*



2. *O acolhimento das razões do recurso especial na hipótese não demandou o revolvimento dos elementos de prova dos autos, mas a simples constatação de que os abatimentos obtidos em razão da logística do transporte não poderiam ser excluídos da base de cálculo do tributo, pois o ISS deve incidir sobre o preço total do serviço. Afastado, portanto, o pretense óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento (sem destaque no original).*

(STJ, AgInt no REsp 1141532/SP, Rei. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019 DJe 28/11/2019).

Para reforçar a afirmativa que só é cabível dedução da base de cálculo do ISSQN de valores reembolsáveis quando houver previsão legal que a autorize, o STJ já possui entendimento:

*BASE DE CÁLCULO. PREÇO TOTAL DO SERVIÇO. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

1. *A decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a base de cálculo do ISS, nas hipóteses de prestação de serviços de marketing, é valor global cobrado pelo serviço. Não sendo legítima a dedução com os chamados "valores de reembolso" por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1293162/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 03/08/2012; AgRg no AREsp 211.232/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/09/2012; AgRg no REsp 1141557/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/08/2012*

2. *O acórdão recorrido, com base na documentação carreada aos autos afirmou ser a agravante "tomadora dos préstimos que terceiriza para viabilizar a consecução dos seus serviços de marketing promocional, a apelante por aqueles também cobra de seus clientes, integrando-os no preço global percebido, que é a receita bruta por ela, de todo modo, embolsada" (fl. 199). Rever esse entendimento, por sua vez, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise não se faz sem a incursão das provas carreadas aos autos.*

3. *Agravo regimental não provido. (sem destaque no original).*  
(STJ, AgRg no AREsp 227.724/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).



Por último, a Recorrente alega que os fatos geradores autuados, configurariam hipótese de "exportação de serviços", visto que os resultados desses serviços são usufruídos fora do Brasil, uma vez que, segundo o contrato estipulado entre as partes, a tomadora - empresa estabelecida no Japão é detentora exclusiva da propriedade dos "Resultados Desenvolvidos", ou seja, das informações, do conhecimento ou do *know-how* decorrentes da atividade de pesquisa e desenvolvimento contratada, afastando a cobrança do ISSQN.

Entretanto, ressalte-se que o Artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 116/2003, estabelece os parâmetros necessários à descaracterização da exportação de serviços, a saber:

*Art. 2º O imposto não incide sobre:*

*I- as exportações de serviços para o exterior do País;*

*(...)*

*Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.*

Portanto, foram observados os requisitos para validade da cobrança do ISSQN tratada no Auto de Infração e Intimação nº 20125000047, ou seja, os serviços foram prestados no Brasil e seus respectivos resultados também.

A jurisprudência do STJ, por seu turno, segue a mesma direção:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO EXECUTADO DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº LC 116/03. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Trata-se da interpretação de norma infraconstitucional que defere imunidade ao contribuinte no imposto sobre serviço de qualquer natureza concernente à celebração de contrato internacional no transporte de bens para a sua utilização em eventos sediados no território brasileiro.*

*2. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a prestação dos serviços foi verificada em território brasileiro, cuja obrigação de fazer consistente no "desembarço aduaneiro, transporte até o local do evento, armazenagem, transporte de volta, etc", tiverem a execução e o resultado econômico e jurídico no Brasil.*

*3. Assim, nos termos dos precedentes desta Corte, a exegese do art. 2º, inciso I. p. ú., da LC 116/03, não se aplica quando os serviços são realizados em território brasileiro e o resultado aqui se verifique.*



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4960

4. *Com efeito, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter conseqüências ou produzir efeitos.*

5. *Logo, no caso em tela, verificando que as atividades desenvolvidas pelo recorrente não configuram exportação de serviço, resta inquestionável a incidência do ISSQN, consoante a incidência do disposto no parágrafo único do art. 2º, da LC 116/03: "Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."*

6. *Agravo interno não provido. (sem destaque no original). (STJ, AgInt no AREsp 1446639/SP, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).*

Considerando o estabelecido no Artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 116/2003 e pelas provas apresentadas pela Recorrente, ou seja, o contrato acostado às fls. 62/66 que não especifica com clareza que os serviços não seriam prestados no Brasil (o que também é alegado em sede recursal), limitando-se a prever no item (1) do Artigo 1 ("Incumbência dos serviços") que a Recorrente (HDA) aceita a obrigação de prestar a "*realização de pesquisas de mercado, conforme indicação a HR&D*" (fls. 62), conclui-se que tais alegações não procedem.

Portanto, não existindo registro expresso em contrato de que os serviços seriam executados apenas no exterior, prevalece a premissa de que os serviços foram executados no local do estabelecimento do prestador.

Nesse sentido, o Artigo 3º, "*caput*", da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece:

*Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...)*

Ressalte-se que o STJ tem decidido de que o serviço se considera prestado, salvo expressa ressalva legal, no local do estabelecimento do prestador, conforme se verifica:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR.*

*1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).*



**2. Para fins de definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em Recurso Especial repetitivo (art. 543-C do CPC), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/1968 e 3º da LC 116/2003).**

3. *Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela Fundação Cesgranrio contra o Distrito Federal, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, mais especificamente quanto ao ISS oriundo da execução do contrato 19/2016, firmado com o Inep, compreendendo a prestação de serviços de aplicação, processamento e análise de resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização.*

4. *In casu, conforme consta do acórdão recorrido, o serviço foi prestado pela Fundação Cesgranrio em seu estabelecimento localizado no município do Rio de Janeiro/RJ. Não importa se, para a entrega do serviço, tenha sido necessário colher dados em todo o território nacional, já que é próprio do serviço de pesquisa e estatística a coleta de dados em espaço territorial de grande abrangência.*

5. *Também não deve ser levado em conta, para definição do fato gerador do ISS, o domicílio do tomador/beneficiário do serviços. Assim, irrelevante o fato de o INEP ter sede no Distrito Federal.*

6. *Agravo Interno não provido.*

(STJ, AgInt no REsp 1810835/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 02/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA O RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM QUE HAJA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL CAPAZ DE REALIZAR O SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4960

*aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.*

**III - O município competente para o recolhimento do ISS, a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido aquele local onde se comprove a existência de unidade econômica autônoma da empresa. Precedentes.**

*IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer como sujeito ativo da obrigação tributária município diverso, demandaria necessário revolvimento de matéria tática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.*

*V - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional quando, para a comprovação da similitude fática-jurídica entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.*

*VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*

*VII - Agravo Interno improvido.*

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1839669/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020).

Por tudo que foi exposto, conclui-se:

- a) Que o local da ocorrência dos fatos geradores é o Município de Manaus, visto que a sede da Requerente situa-se em Manaus, e essa não demonstrou de forma satisfatória que os serviços foram realizados no todo ou em parte fora do Brasil;
- b) Que a Recorrente não comprovou a inoccorrência do fato gerador objeto da autuação, conforme estabelece o Artigo 36, inciso II, do Decreto nº 681, de 11 de julho de 1991;
- c) Que apesar do contrato firmado entre a Recorrente e tomadora dos serviços aponte às fls. 63 que esta última "terá a propriedade exclusiva dos Resultados Desenvolvidos" (item 2.2 do Artigo 2), isto não significa, necessariamente, que as todas as consequências e efeitos decorrentes da execução das atividades contratadas se verifiquem exclusivamente no exterior;
- d) Que além do próprio contrato não ser exato quanto aos Países abrangidos pela pesquisa encomendada, a réplica fiscal esclarece às fls. 118 que "os efeitos finais das pesquisas de mercado, do desenvolvimento de produtos e dos serviços de suporte a estas atividades, produziram e produzem efeitos no Pólo Industrial de Manaus, mais especificamente nas linhas de produção da MOTO HONDA."



e) Que diante da fragilidade da prova colacionada aos autos pela Recorrente, não há como reconhecer que os resultados das atividades contratadas se verificaram no exterior, restando, desse modo, configurados todos requisitos necessários à aplicação do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003 ao presente julgamento;

Por todo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nestes autos, devendo ser integralmente mantida a Decisão recorrida que reconheceu a **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20125000047**, com as alterações implementadas pelo **TRAI nº 26/2016** e **TRAI nº 27/2016**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 26 de abril de 2021.

  
**ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**  
Conselheiro Relator